

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0663-19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0663/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fabio Riva, que cria o Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo.

De acordo com a propositura, o Centro de Mediação de Conflitos da Câmara Municipal de São Paulo terá como diretrizes: (i) instituir valores e meios que aprofundem o relacionamento das pessoas físicas e jurídicas com a Administração Municipal, a Guarda Civil Metropolitana e a Câmara Municipal de São Paulo; (ii) a prevenção e solução de controvérsias administrativas e judiciais entre pessoas físicas e jurídicas ou com a Administração Municipal; (iii) a garantia da juridicidade, da eficácia, da estabilidade, da segurança e da boa fé das relações jurídicas, administrativas e pessoais; (iv) a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção e solução de controvérsias; (v) a racionalização da judicialização de litígios; (vi) a redução de passivos financeiros decorrentes de controvérsias de repercussão individual ou coletiva; (vii) a pacificação social, por meio da cultura da paz.

Conforme esclarece a justificativa, a mediação oferece a possibilidade de resolução mais rápida de conflitos, agregando celeridade à pacificação social decorrente da efetividade da jurisdição e privilegiando o princípio da autonomia da vontade.

Informou o autor, ademais, que entre janeiro de 2012 e abril de 2017, a Justiça de São Paulo homologou mais de meio milhão de acordos, trazendo evidentes vantagens para a sociedade, razão pela qual a Câmara Municipal de São Paulo também deveria se empenhar na promoção da cultura da paz.

Sob o aspecto jurídico, o projeto possui condições de prosseguir em sua tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Versa o projeto sobre serviço de utilidade pública a ser desempenhado no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, refletindo, assim, nítido interesse local, de modo que se insere na competência do Município para legislar sobre tal matéria, nos termos preconizados pelo art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Importante lembrar que desde a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 28/06, não mais existe iniciativa reservada ao Prefeito em proposições relacionadas a serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, eis que tal reserva não encontrava respaldo na Constituição Federal.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0663-19

O projeto em análise revela perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, buscando, em síntese, atuação mais coordenada e efetiva dos poderes públicos municipais e estreitamento dos laços destes com os municípios.

É notório que a judicIALIZAÇÃO de conflitos é dispendiosa, tem longa duração e não é vocacionada à pacificação social, já que na maioria das vezes a parte vencida não se conforma com a decisão, limitando-se a cumpri-la porque é obrigada. Assim, ao possibilitar o recurso à via da mediação como canal de solução de controvérsias, o projeto prioriza a eficiência que deve nortear a atuação de todos os Poderes, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal e ajuda a promover a cultura da paz.

Com efeito, através da mediação as partes são estimuladas a construir a solução para o próprio conflito, o que resulta em maior engajamento e na possibilidade efetiva de superação do problema. É bem diferente da situação em que apenas resta se conformar com a decisão de um terceiro (juiz) e é especialmente nesta característica da mediação que reside seu maior potencial para a pacificação social.

De se observar, ainda, que o projeto também se pauta pelo princípio da harmonia entre os Poderes, o que é muito importante, pois o cenário atual nos mostra que mais do que na independência deve-se focar na atuação harmônica e, neste sentido, o projeto institui medida que contribui tanto com o Executivo quanto com o Judiciário, ante a possibilidade de prevenção de litígios e até mesmo de realização de acordos em relação a assuntos que já estavam judicializados, a serem submetidos, é claro, à necessária homologação judicial.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos, pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU